

Parecer nº 18/IEF/NAR TIRADENTES/2025

PROCESSO N° 2100.01.0014205/2024-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	CPF/CNPJ: 06.981.180/0001-16
Endereço: Avenida Barbacena, 1200, andar 17, ala A1	Bairro: Santo Agostinho
Município: Belo Horizonte	UF: MG CEP: 30.190-131
Telefone: (31) 3506-4550 / (31) 98539-1972	E-mail: charles.campos@cemig.com.br / priscila.silva@cemig.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Linha de Distribuição Barroso 3 – Piedade do Rio Grande, 138kV	Área Total (ha): 105,4516
--	----------------------------------

Registro: não se aplica	Município/UF: Barroso, Prados, São João del Rei e Piedade do Rio Grande/MG
-------------------------	--

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	16,8271	Hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,9400	Hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,6069	Hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.376 12,0291	Unidades Hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas UTM, datum Sirgas 2000	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	16,8271	Hectares	23K	590835	7638990
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	6,9400	Hectares	23K	598018	7653087

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,6069	Hectares	23K	588551	7629217
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1.376 12,0291	Unidades Hectares	23K	597010	7647404

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Linha de distribuição de energia	38,4031

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semideciduval	Médio	11,5879
Mata Atlântica	Cerrado Típico	Inicial	1,3725
Mata Atlântica	Campo Sujo	Inicial	9,7613
Mata Atlântica	Candeal	Inicial	0,0744
Mata Atlântica	Árvores Isoladas	Não se aplica	13,0001
Mata Atlântica	Outros (área antropizada)	Não se aplica	2,6069

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		1.502,4062	m ³
Madeira de floresta nativa		612,7084	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 05/06/2024

Data da vistoria: 28/08/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/09/2024

Data do recebimento de informações complementares: 20/12/2024

Data de solicitação de informações adicionais: 23/12/2024

Data do recebimento de informações adicionais: 04/04/2025

Data de emissão do parecer técnico: 12/05/2025

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise de solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 16,8271 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 6,9400 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 2,6069 hectares, e corte ou aproveitamento de 1.376 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,0291 hectares, cuja destinação é a implantação de linha de distribuição de energia (conforme requerimento retificado 110479637).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção pretendida ocorrerá nos municípios de Barroso, Prados, São João del Rei e Piedade do Rio Grande, na área de domínio do bioma Mata Atlântica e bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção pleiteada está situada em uma área de 38,4031 hectares, na área rural dos municípios de Barroso, Prados, São João del Rei e Piedade do Rio Grande, para implantação e manutenção de linha de distribuição de energia.

Segundo projeto apresentado, e confirmado através de vistoria *in loco*, haverá supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 16,8271 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 6,9400 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 2,6069 hectares, e corte ou aproveitamento de 1.376 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,0291 hectares. Abaixo segue tabela com o resumo da intervenção requerida, especificando as fitofisionomias e respectivos quantitativos por modalidade de intervenção ambiental.

Tipo de intervenção	Fitofisionomia	Quantidade	Total	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Campo Sujo Inicial	9,3868	16,8271	ha
	Candeal Inicial	0,0744		
	Cerrado Típico Inicial	1,3725		
	Floresta Estacional Semidecidual Médio	5,9934		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	Campo Sujo Inicial	0,3745	6,9400	ha
	Floresta Estacional Semidecidual Médio	5,5945		
	Área de Ocorrência de Árvores Isoladas	0,9710		
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP	Área Brejosa	0,7758	2,6069	ha
	Cultivo Agrícola	1,0416		
	Pastagem	0,6495		
	Silvicultura de Eucalipto	0,1400		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	Área de Ocorrência de Árvores Isoladas	12,0291	ha	
		1376		unidades

Conforme apresentado no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental, o empreendimento proposto passará por áreas de reservas legais de 43 (quarenta e três) imóveis.

Na área requerida para intervenção foram identificadas 05 (cinco) espécies ameaçadas de extinção, conforme Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais, sendo 02 (dois) indivíduos de *Araucaria angustifolia*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Cedrela fissilis*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Dicksonia sellowiana*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Ocotea odorifera* e 215 (duzentos e quinze) indivíduos de *Chomelia sericea*. Também foram identificadas 02 (duas) espécies objeto de proteção especial, sendo 15 (quinze) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius* (Ipê-Amarelo), espécies declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado pela Lei 20.308, de 27 de julho de 2012.

O estágio sucessional da área de floresta estacional semidecidual foi definido como médio pela equipe técnica responsável, com base nos parâmetros da Resolução CONAMA 392/2007. De acordo com os dados, nos fragmentos florestais foi observada a presença notável de lianas lenhosas e herbáceas, tanto em termos de riqueza, quanto de abundância, enquanto que epífitas não foram encontradas na área. A

serrapilheira se mostrou descontínua e teve espessura e percentual de cobertura variando principalmente em função do relevo da unidade amostral. Com relação à estrutura vertical, a formação apresentou dossel de altura média de 9,92 metros, enquanto a estrutura horizontal apresentou um diâmetro médio de 11,10 cm. Por fim, nos fragmentos de Floresta Estacional Semideciduado em Estágio Médio a estratificação vertical da floresta se mostrou heterogênea com áreas de dossel fechado e bem estruturado, alternando com áreas que possuem maior grau de antropização, porém com boa densidade de indivíduos arbóreos jovens e juvenis, caracterizando um sub-bosque.

O estágio sucessional das áreas de Campo Sujo, Candeal e Cerrado Típico foram classificados como inicial pela equipe técnica responsável, seguindo-se os preceitos estabelecidos pela Resolução CONAMA 423/2010. A tabela avaliativa da classificação do estágio de regeneração indicou que quatro dos parâmetros da resolução, utilizados e adaptados para avaliação do estágio sucessional do Campo Sujo, foram compatíveis com o estágio inicial de regeneração natural, enquanto um apontou para médio/avançado. Para o Cerrado Típico, três dos parâmetros da resolução foram compatíveis com o estágio inicial de regeneração natural, enquanto um apontou para médio/avançado.

O rendimento lenhoso decorrente da supressão requerida foi calculado em 1.502,4062 m³ de lenha de floresta nativa e 612,7084 m³ de madeira de floresta nativa, sendo proposto o uso interno no imóvel ou empreendimento.

Taxa de Expediente: quitadas em 28/03/2024, valor de R\$ 744,44 (supressão de cobertura vegetal nativa), valor de R\$ 696,92 (intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP), valor de R\$ 813,07 (intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP) e valor de R\$ 723,32 (corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas). Em 03/04/2025 foi quitada taxa complementar no valor de R\$ 1.183,63 referente à intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP.

Taxa florestal: quitadas em 28/03/2024, valor de R\$ 11.105,16 (lenha de floresta nativa) e valor de R\$ 30.246,47 (madeira de floresta nativa).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131992.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média, baixa e muito baixa.
- Prioridade para conservação da flora: muito alta e muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: parte da área requerida para intervenção está situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.
- Unidade de conservação: a área requerida para intervenção não está situada no interior de unidades de conservação, bem como não está situada em suas zonas de amortecimento.
- Áreas indígenas ou quilombolas: ausentes na área requerida para intervenção.
- Outras restrições: a área requerida para intervenção não está situada em Reserva da Biosfera e está situada em área com baixa potencialidade, média potencialidade e muito alta potencialidade de ocorrência de cavidades.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Linha de Distribuição de Energia.
- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: não se aplica.
- Critério locacional: não se aplica.
- Modalidade de licenciamento: não passível.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Auto de Fiscalização/Laudo de Vistoria conforme documento SEI 96150289.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo suave-ondulado a forte-ondulado.
- Solo: Argissolo vermelho-amarelo distrófico, Cambissolo háplico Tb distrófico e Latossolo vermelho-amarelo distrófico.
- Hidrografia: situado na bacia hidrográfica do Rio Grande, na Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos Nascentes do Rio Grande.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a área da intervenção está inserida no Bioma Mata Atlântica e parte está situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.

Na área requerida para intervenção foram identificadas 05 (cinco) espécies ameaçadas de extinção, sendo 02 (dois) indivíduos de *Araucaria angustifolia*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Cedrela fissilis*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Dicksonia sellowiana*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Ocotea odorifera* e 215 (duzentos e quinze) indivíduos de *Chomelia sericea*. Também foram identificadas 02 (duas) espécies objeto de proteção especial, sendo 15 (quinze) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius* (Ipê-Amarelo).

- Fauna: a lista das espécies encontradas na região, bem como seu grau de conservação, encontra-se disponível no Relatório de Fauna Terrestre, conforme documento SEI 88031788.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme o estudo de alternativa técnica locacional apresentado no processo de intervenção ambiental, para a determinação da melhor alternativa de traçado, foram estudadas três alternativas e avaliados os impactos de cada uma delas frente a diversos aspectos, tais como relevo, densidade demográfica, condições de acesso ao traçado para a construção e manutenção da futura linha de distribuição, redução dos impactos ambientais, existência de aeródromos, cruzamentos e travessias, uso e ocupação do solo, áreas com exploração mineral, dentre outros. Considerando a análise multicritério apresentada, sem que sejam privilegiados os critérios econômicos em detrimento do bioma Mata Atlântica, mas considerando todos os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais de forma equilibrada, a equipe técnica envolvida na análise do processo está de acordo com o estudo de alternativa técnica e locacional apresentado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 16,8271 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 6,9400 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 2,6069 hectares, e corte ou aproveitamento de 1.376 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,0291 hectares, visa a implantação e manutenção de linha de distribuição de energia.

A área pleiteada para intervenção está situada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica e parte está situada em área de prioridade alta e especial para conservação da biodiversidade.

Foram apresentados Projeto de Intervenção Ambiental, com Inventário Florestal qualquantitativo, Plantas planimétricas e planialtimétrica, Estudo de Alternativa Técnica e Locacional, Relatório de Fauna Terrestre, todos elaborados por equipe técnica especializada, com respectiva ART.

A caracterização da vegetação presente na área pleiteada para intervenção foi baseada nos estudos anexados ao processo e na vistoria realizada no dia 28 de agosto de 2024. Ficou constatada a presença de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, campo sujo em estágio inicial de regeneração, cerrado típico em estágio inicial de regeneração, candeal em estágio inicial de regeneração e indivíduos arbóreos isolados, além da presença de áreas brejosas, cultivos agrícolas, pastagens e eucalipto. Dentre as espécies arbóreas houve a identificação de 05 (cinco) espécies ameaçadas de extinção, sendo 02 (dois) indivíduos de *Araucaria angustifolia*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Cedrela fissilis*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Dicksonia sellowiana*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Ocotea odorifera* e 215 (duzentos e quinze) indivíduos de *Chomelia sericea*. Também foram identificadas 02 (duas) espécies objeto de proteção especial, sendo 15 (quinze) indivíduos da espécie *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e 01 (um) indivíduo da espécie *Handroanthus serratifolius* (Ipê-Amarelo).

Conforme apresentado no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental, o empreendimento proposto passará por áreas de reservas legais de 43 (quarenta e três) imóveis, sendo obrigatória a alteração da localização das reservas nas situações em que houver intervenção ou instituição de servidão, independentemente de haver supressão de vegetação nativa. No entanto, de acordo com Memorando-Circular nº 2/2020/IEF/DCMG (Processo SEI 2100.01.0000876/2020-31), a retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental.

De acordo com a Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu Art. 23, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do Art. 31 desta Lei.

De acordo com a Lei 20.308, de 27 de julho de 2012, as espécies *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e *Handroanthus serratifolius* (Ipê-Amarelo) são declaradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais, sendo sua supressão admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

De acordo com o Art. 26 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

De acordo com a Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, e demais normas ambientais vigentes, a intervenção pretendida é considerada como de utilidade pública. Desta forma, a supressão pleiteada de

floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, a supressão pleiteada das espécies protegidas por lei e a supressão das espécies ameaçadas de extinção, bem como as intervenções em APP, a supressão de campo sujo em estágio inicial de regeneração, cerrado típico em estágio inicial de regeneração, candeal em estágio inicial de regeneração e o corte de indivíduos arbóreos isolados, são passíveis de autorização.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Além da supressão de espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte, dentre os prováveis impactos a serem causados pela intervenção destacam-se a perda da biodiversidade pela supressão da vegetação, diminuição do fluxo gênico, migração da fauna para locais vegetados aumentando a competição entre os indivíduos, diminuição da diversidade faunística e florística pela redução de habitat, desconforto para a fauna local, aumento na perda e compactação do solo, assoreamento de cursos d'água.

Dentre as medidas mitigadoras, incluindo as propostas pelo empreendedor, e que deverão ser executadas estão: realizar a compensação pela supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, localizada no bioma Mata Atlântica; realizar a compensação pela intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa; realizar a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção; realizar a compensação financeira para cada indivíduo imune de corte que for suprimido; corte direcionado e com equipamento adequado; realizar o corte das árvores sempre observando a ocorrência de ninhos e abrigos, e caso detectado, prolongar ou adiar o abate do indivíduo e/ou analisar se constitui abrigo atual ou realizar a relocação desde que estudada e autorizada; utilizar práticas conservacionistas contra processos erosivos; assegurar a preservação da vegetação nativa dos remanescentes limítrofes à área diretamente afetada pelo empreendimento, incluindo os fragmentos situados nas áreas de preservação permanente e nas glebas de reserva legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

A CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, concessionária de serviço público de energia elétrica, com sede nesta Capital, na Av. Barbacena, 1200, 17º andar, Ala A1, Bairro Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, requer intervenção ambiental com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 16,8271 ha, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Áreas de Preservação Permanente – APP, 6,9400 ha, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,6069 e, corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 1376 un, em 12,0291 ha para Linha de Distribuição Barroso 3–Piedade do Rio Grande, 138kV- Município de Barroso, Piedade do Rio Grande, Prados e São João Del Rei Atividade Infraestrutura.

"Linhos de Transmissão - São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 kV, que se destinam ao transporte de energia."

Requerimento (110479637);

Intervenção está dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica e o estágio sucessional da vegetação nativa a ser suprimida é Estágio Inicial e Médio, ocorrerá supressão de espécie da flora protegida por lei.

O processo foi instruído, conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021.

Supressão de vegetação nativa no Bioma de Mata Atlântica, requisitos legais para formalização do Processo contidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Documentos constitutivo da empresa requerente, anexados ao processo:

Procurador: Charles Rodrigues Campos procuração (deverá ser atualizada) /docs. pessoais Comprovante de endereço	100914472 88031817 88031814
Estatuto Social CEMIG	88031811

Documento Ata Registro	88031819
Documento CNPJ_CEMIG D	88031806
Inscrição Estadual	88031883

· Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental(88031807);

- Decreto de Utilidade Pública para constituição de servidão (88031808). conforme inciso II, do §2^a, do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece que estão dispensados de constituição de reserva legal as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;
- Declaração de Utilidade Pública (97138304) DECRETO NE Nº 648, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição Barroso 3 – Piedade do Rio Grande, de 138 kV, nos Municípios de Barroso, Piedade do Rio Grande, Prados e São João del-Rei
- Termo de Responsabilidade e Compromisso para Empreendimentos Lineares (88031689);
- Documento Certificado Extrator de Lenha - Tora (88031877 88031880);
- Projeto da Intervenção Ambiental PIA (110479520)

- **Intervenções Passíveis de Autorização:**

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

- **Da Supressão de Vegetação Nativa no Estágio Inicial e Médio**

O art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 estabelece requisitos para autorização e, em seu parágrafo único, estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Auto de Fiscalização Laudo de Vistoria (96150289)

Para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 11.428/2006 as atividades de utilidade pública e interesse social, obedecerão o art. 14 da respectiva lei e o art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

O empreendimento está elencado nos casos excepcionais de utilidade pública, alínea b, n do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013 e igualmente, na

alínea b, do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal nº 11.428/2006, por ser uma obra essencial de energia.

Nos termos do art. 14 e art. 17 da Lei nº 11.428/2006, para o empreendimentos que suprimir vegetação nativa no estágio Médio é obrigado compensar a supressão ocorrida, na proporção de duas vez a área suprimida e obrigatoriamente localizada no Estado, conforme preceitua o art. 48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

(...)

A alínea b, do inciso VII da Lei Federal nº 11.428/2006 estabelece a necessidade de declaração de utilidade pública pelo poder público federal ou dos Estados,

VII - utilidade pública:

(...)

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Nesse viés o Decreto Estadual nº 47.634, de 12 de abril de 2019, dispõe que para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, no Estado de Minas Gerais será necessário a emissão do DUP.

Art. 2º - Dependem de declaração de utilidade pública por ato do Chefe do Poder Executivo:

(...)

III - as atividades e os empreendimentos que se enquadrem na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para fins de supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica;

Foi anexado ao processo a Declaração de Utilidade Pública - DUP por ato do Chefe do Poder Executivo de MG, nos termos do inciso III, art. 2º do Decreto 47.634 de 12 de abril de 2019. Tornando- se passível

de autorização a intervenção solicitada, para supressão de vegetação nativa no estágio médio no Bioma de Mata Atlântica - (97138304) - DECRETO NE Nº 648, DE 11 DE SETEMBRO DE 2024, que Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de construção da Linha de Distribuição Barroso 3 – Piedade do Rio Grande, de 138 kV, nos Municípios de Barroso, Piedade do Rio Grande, Prados e São João del-Rei.

- **Intervenção em Área de Preservação Permanente:**

Para a intervenção pretendida, com supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

- **Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional:**

Deve o empreendedor comprovar a inexistência de alternativa técnica locacional para supressão de vegetação nativa no estágio médio dentro do Bioma de Mata Atlântica e, igualmente, para intervenção em área de preservação permanente (APP). Consta no processo a inclusão dos estudo de inexistência de alternativa técnica locacional, devido as exigências contidas, no art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 e 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Documento apreciado tecnicamente. - Documento Estudo de Alternativa Locacional (88031823).

- **Autorização do Corte ou Supressão de Vegetação Nativa.**

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 destaca que para autorização do corte ou supressão em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das condições estabelecidas no art. 26 do citado decreto.

O art. 39 do Decreto Federal nº 6660/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 11.428/2006, estabelece que o corte ou a supressão de vegetação nativa ameaçadas de extinção deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente.

Foi apresentado a planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimida - (110479623 110479627), para análise técnica do pedido. Conforme preconizado no art. 7º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

- **Propostas de Compensação:**

I- Da compensação pelo corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio de regeneração no bioma mata atlântica:

A proposta de compensação por intervenção com supressão de vegetação nativa no estágio médio deve observar o art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, regulamentado pelos artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e os artigos art.48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nos termos do PIA (110479520), a compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida. será necessário compensar uma área de 11,5879 ha referente à intervenção em FESD-M, o que resultará em 23,1758 ha a serem compensados.

Foi inserido ao Processo Termo de Compromisso IEF/PE NOVA BADEN nº. 104321804/2024 (107452918) que estabelece medida compensatória de natureza florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, c/c art. 26 do Decreto Federal nº 6.660, de 2008, em decorrência da supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica a ser promovida pela COMPROMISSÁRIA, processo de intervenção ambiental SEI nº 2100.01.0014205/2024-06, Linha de Distribuição Barroso 3 - Piedade do Rio Grande. Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 2025 (107452920).

A empresa requerente juntou ao processo o TCCF -Termo de Compromisso IEF/PE NOVA BADEN nº. 104321804/2024 (107452918) assinado, conforme o art. 42 do Decreto nº 47.749/2019, com a aprovação da proposta de compensação por intervenção no bioma Mata Atlântica com supressão de vegetação nativa no estágio médio, nos termos do art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, regulamentado pelos artigos 26 e 27 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e os artigos art.48 e 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

II. Da compensação por intervenção em APP:

Nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/2006, considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2019, Lei Federal nº 11.428/2019 e Resolução Conama nº 36/2006, a intervenção em APP com ou sem supressão de vegetação nativa obriga o empreendedor a compensação devida.

O Art. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecem os requisitos, para o cumprimento da compensação compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Portanto, a área total da compensação deve corresponder a área total da intervenção requerida em APP, com e sem supressão.

PIA (110479520) a requerente informa que vai compensar uma área de 9,5469 hectares, em consonância com o Art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e o art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006.

- Cumpre destacar, que a requerente juntou para compensação por intervenção em áreas de preservação permanente – APP e supressão de indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas, imunes de corte ou protegidas por lei, o requerente juntou o Acordo de Cooperação Técnica Celebrado com o IEF x CEMIG Distribuidora S/A - Processo nº 2100.01.0011016/2021-79 (88031820)- Vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da publicação do seu extrato, podendo ser prorrogado por igual período, de comum acordo entre as PARTES, mediante assinatura de Termo Aditivo; data inicio da contagem 11 de Maio de 2022 e término em 10 de maio de 2027. - parágrafo 15, artigo 6º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021:

§ 15 – Para as obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas, executadas por órgãos e entidades do Poder Público ou suas contratadas, a proposta estabelecida no inciso XI do caput poderá ser substituída pelo Termo de Responsabilidade e Compromisso específico, disponível nos sites do IEF e da Semad, devidamente assinado, para a formalização do respectivo

processo de intervenção ambiental.

§ 16 – O disposto no §15 não isenta o empreendedor da apresentação das propostas das compensações necessárias antes da decisão do processo de intervenção ambiental.

(...)

III. Da Compensação por indivíduos protegidos ou ameaçados de extinção:

As espécies protegidas registradas neste estudo, *H. ochraceus* e *H. serratifolius*, conforme a Lei Estadual nº 20.308/12, terão a compensação realizada de forma pecuniária, com o recolhimento de 100 UFMG (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida. Já as espécies ameaçadas, será realizado o plantio de 10 mudas por exemplar suprimido para *Cedrela fissilis*, classificada como Vulnerável - VU, e 20 para *Araucaria angustifolia*, *Dicksonia sellowiana*, *Ocotea odorifera* e *Chomelia sericea*, classificadas como Em perigo - EN, de acordo com o que preconiza a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. - Conforme PIA (110479520). Comprovante de pagamento do DAE da compensação ambiental referente ao corte dos 16 (dezesseis) indivíduos de ipê-amarelo, no valor de R\$ 8.447,52 (100914471).

- Reserva Legal/CAR:**

Aplica-se o Inciso II, do §2^a, do art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que estabelece que estão dispensados de constituição de reserva legal as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

- Da Taxas Devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):**

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devidas.

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, analisadas pelo técnico(a) gestor.

Para emissão do DAIA deve o requerente comprovar o recolhimento da reposição florestal, art. 78 da lei Estadual nº 20.922/2013.

- Das Vedações:**

Não foi relacionado incidência das vedações contidas no art. 11, 14, 23 da Lei 11.428/2006 e art. 12, 13, 14 e 38 do Decreto 47.749/2019.

- Da Publicação:**

A publicação do requerimento e da decisão, no Diário do Executivo/MG, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006, devem ser anexadas no processo.

Publicação do Requerimento(90060073).

- Cadastro no SINAFLOR:** Registro sob o n.º 23131992.

Diante da devida formalização do processo, com análise técnica/legal favorável,

conclui-se pela possibilidade de Deferimento para a regularização da intervenção ambiental pretendida, desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática que possibilitam a emissão do DAIA, precedido de parecer técnico favorável à intervenção requerida.

Para emissão do DAIA deve ser juntado ao Processo a Declaração de Utilidade Pública por Ato do Chefe do Poder Executivo de MG, nos termos estabelecidos no inciso III, art.2º, do Decreto nº 47.634, de 12 de abril de 2019 e comprovar o recolhimento da reposição florestal, art. 78 da lei Estadual nº 20.922/2013.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas e considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 16,8271 hectares, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 6,9400 hectares, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em uma área de 2,6069 hectares, e corte ou aproveitamento de 1.376 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 12,0291 hectares, localizada na zona rural dos municípios de Barroso, Prados, São João del Rei e Piedade do Rio Grande, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso interno nos imóveis ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação por Intervenção no Bioma Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração

Foi apresentada proposta de Compensação Florestal por intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, elaborada na modalidade de regularização fundiária no Parque Estadual Serra do Papagaio, a qual foi protocolada no dia 06/05/2024 (Processo SEI 2100.01.0013700/2024- 61) sob responsabilidade da URFBio Sul, juntamente com a documentação elencada na Portaria IEF nº 30/2015.

Área de mata atlântica intervinda (estágio médio): 11,5879 hectares.

Área proposta para compensação: 23,1758 hectares.

A proposta apresentada foi deferida pelo órgão ambiental competente, que emitiu o Parecer nº 67/IEF/URFBIO SUL-NUBIO/2024 objeto de aprovação na 104ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do COPAM - CPB/COPAM, realizada em 17/12/2024, publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Compensação por intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em APP e supressão de espécies ameaçadas de extinção

A compensação por intervenção com e sem supressão em APP e supressão de espécies ameaçadas de extinção, será realizada via Termo de Acordo de Cooperação Técnica (Processo SEI 2100.01.0011016/2021-79), celebrado entre a Cemig Distribuição e o Instituto Estadual de Florestas – IEF, no qual as compensações referentes a intervenção em Áreas de Preservação Permanente e supressão de espécies ameaçadas ou protegidas por lei para a implantação dos empreendimentos serão compensadas em áreas indicadas pelo IEF para recuperação.

Área de intervenção com e sem supressão de vegetação nativa em APP: 9,5469 hectares.

Área a ser proposta para compensação: 9,5469 hectares.

Espécies ameaçadas de extinção a serem suprimidas: 02 (dois) indivíduos de *Araucaria angustifolia*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Cedrela fissilis*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Dicksonia sellowiana*, 107 (cento e sete) indivíduos de *Ocotea odorifera* e 215 (duzentos e quinze) indivíduos de *Chomelia sericea*.

Proposta para compensação: será realizado o plantio de 10 mudas por exemplar suprimido para *Cedrela fissilis*, classificada como Vulnerável - VU, e 20 para *Araucaria angustifolia*, *Dicksonia sellowiana*,

Ocotea odorifera e *Chomelia sericea*, classificadas como Em perigo - EN, totalizando 9.690 (nove mil e seiscentos e noventa) mudas a serem plantadas.

Dessa maneira, o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas será apresentado em momento oportuno, após a indicação das áreas pelo IEF, sob responsabilidade da Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas, conforme o quantitativo apresentado acima.

Compensação por supressão de espécie protegida por lei e imune de corte

Como forma de compensação pelo corte das espécies *Handroanthus ochraceus* (Ipê-Amarelo) e *Handroanthus serratifolius* (Ipê-Amarelo), foi proposto pelo empreendedor, de acordo com o disposto na Lei Estadual 20.308/2012, o recolhimento de 100 Ufemgs para cada árvore a ser suprimida.

Em 04/11/2024 foi apresentado comprovante de quitação da compensação ambiental referente ao corte dos 16 (dezesseis) indivíduos de ipê-amarelo, no valor de R\$ 8.447,52 (taxa quitada em 20/09/2024).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas com florestas de produção ou de proteção.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção em Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração, anexando ao processo nº 2100.01.0014205/2024-06 o comprovante de averbação da Escritura pública de doação da área/imóvel, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da averbação, conforme determinado no TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL nº 104321804 (Processo SEI 2100.01.0013700/2024-61).	Durante a vigência da autorização e conforme termo de compromisso de compensação florestal
2	Comprovar o cumprimento da proposta de compensação pela intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP e pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, a ser realizada via Termo de Acordo de Cooperação Técnica (Processo SEI 2100.01.0011016/2021-79), celebrado entre a Cemig Distribuição e o Instituto Estadual de Florestas – IEF.	30 dias após o vencimento da autorização
3	Promover a relocação das reservas legais e apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas reservas propostas e/ou formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	90 dias após concessão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

INSTÂNCIA DECISÓRIA

(X) COPAM / URC () SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Wendel do Nascimento Gonçalves - MASP 1067262-4

Ronald Gomes da Silva - MASP 1153218-1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Natália Almeida de Rezende

MASP: 1489661-7



Documento assinado eletronicamente por **Wendel do Nascimento Gonçalves, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/05/2025, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronald Gomes da Silva, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/05/2025, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidora**, em 20/05/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **112593766** e o código CRC **CCDE0284**.